

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Carlos Junqueira de Araújo	

Art. 1º. Fica adicionado o art. 21-A ao Projeto de Lei n. 767/2015, Mensagem n. 80/2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 21-Aº.** Ficam revogados os incisos II, IV e VI do §1º do art. 7º, os §§ 5º e 6º do art. 7º-A, os arts. 14-A usque 14-C, os arts. 14-D e 14-E, os arts. 14-F usque 14-H, o parágrafo único do art. 16-B, o parágrafo único do art. 16-C e o art. 16-D, todos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterada pelas Leis nº 7.869/2002, 7.882/2002, 7.901/2003, 8.351/2005, 8.381/2005, 8.432/2005, 8.549/2006, 8.590/2006, 8.745/2007, 8.960/2008, 9.066/2008, 9.180/2009, 9.218/2009, 9.709/2012, 9.852/2012, 9.859/12 10.025/2013 e 10.051/2014”.*

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2015

José Carlos Junqueira de Araújo
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Apresento a emenda em comento com o objetivo de estancar a cogente destinação de dinheiro oriundo dos sofridos trabalhadores mato-grossenses aos cofres de instituições privadas, a saber: Instituto Mato-Grossense do Algodão (IMAmt), FAMATO, APROSOJA, ACRIMAT e Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira do Estado de Mato Grosso (CIPEM).

Isso porque, em atendimento a pleitos formulados pelas supracitadas instituições privadas, fora inserida na confusa e famigerada Lei n. 7.263, de 27 de março de 2000, mais conhecida como Lei do FETHAB, penduricalhos de suspeitíssima constitucionalidade, os quais foram denominados de “Fundos”, sendo eles: o Fundo de Apoio à Cultura da Soja (FACS), Fundo de Apoio à Bovinocultura de Corte (FABOV) e o Fundo de Apoio à Madeira (FAMAD). Há também naquele mesmo texto legal normativa determinando o recolhimento de 34,695% do valor da UPF/MT por tonelada de algodão transportada para o IMAmt.

Dito em outras palavras, tem-se que uma lei criadora de um fundo destinado ao fomento de habitação e transporte em nosso Estado (FETHAB) criou outra modalidade arrecadatória compulsória, com a “aparência” de tributo, em benefício de pessoas jurídicas de direito privado, que não encontra qualquer compatibilidade jurídica com as normas de direito público, tampouco com as de direito tributário.

Não adentrando na rica discussão acerca da própria legalidade/constitucionalidade do FETHAB, é dizer, restringindo a *vexata quaestio* apenas ao (des)acerto do Estado na imposição do recolhimento compulsório de valores em benefício de particulares, tenho que a situação ora narrada não pode e não deve continuar.

Primeiramente, é de se consignar que a criação legal de fundos geridos por particulares para o atendimento de suas próprias necessidades é uma aberração jurídica sem precedentes. Se é para taxar tais fundos com a pecha de “privados”, por que, então, foram criados por lei? Se são eminentemente particulares, por que, então, não foram criados/instituídos no âmbito das respectivas entidades?

É evidente que a instituição das referidas benesses por lei se deu como forma de coagir os produtores/criadores de soja, boi, madeira e algodão a contribuir de forma compulsória para as respectivas entidades representativas da categoria, visto que se assim não fosse, é dizer, se fossem instituídos unicamente pelas categorias, os produtores e criadores, provavelmente, não recolheriam a aludida contribuição de forma voluntária.

E que não venha aqui defender a ideia de que as contribuições as referidas entidades são facultativas, tendo em vista que, por força da atual redação do caput do art. 7º da Lei n. n. 7.263/2000, só farão jus ao benefício do diferimento do ICMS os contribuintes que contribuam, concomitantemente, para o FETHAB, para os inquinados fundos “privados” e para o IMAmt^[1]. De se vê, portanto, que o indigitado recolhimento em favor daquelas entidades é no todo obrigatório e, pior, determinado por lei para o atendimento de interesses que não abarcam toda a sociedade mato-grossense, mas apenas a uma determinada casta.

A aberração aqui é tão grande que o instrumento regulamentador do FETHAB (Decreto n. 1.261/2000) determina que a contribuição destinada ao FACS, FABOV, FAMAD e ao IMAmt seja recolhida pelo Estado, senão vejamos:

“Art. 38-G O recolhimento das contribuições ao FETHAB e ao FACS, será efetivada sob o código de receita 7226 – Contribuição ao FETHAB GADO e, 7234 – Contribuição ao FETHAB SOJA – FACS, neste caso; adicionando-se ao valor do FETHAB, o montante da contribuição destinada ao FACS.

Art. 38-H Fica a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e o Instituto de Defesa da Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA, autorizados a firmar Convênio com os respectivos entes com a finalidade de realizar a arrecadação ao FACS e ao FABOV, assegurando ao Órgão arrecadador, para tanto, o valor equivalente à cobrança de Taxa de Serviço Estadual para a manutenção das despesas inerentes.

Art. 38-M O recolhimento das contribuições de que trata esta seção será efetivado sob o

Em suma, temos a seguinte e vergonhosa situação: O Estado institui, recolhe as contribuições em testilha e as repassa diretamente aos cofres das entidades representativas de determinadas categorias do agronegócio.

Ora, nem mesmo com o imposto sindical obrigatório e com as contribuições destinadas às entidades representativas de categorias profissionais regulamentadas (OAB, CRM, etc.) o Estado fora tão longe como foi no presente caso.

É fácil o Estado cumprimentar com o chapéu alheio, difícil é ser isonômico e justo com as demais parcelas da sociedade, até mesmo porque a instituição de uma contribuição obrigatória, nos moldes da realizada, tem por consectário lógico o aumento do preço final do gado, da madeira, do soja e do algodão em prejuízo de toda a população, isto por não se mostrar crível que o produtor/criador não repasse ao preço final do seu produto todos os ônus que recaem sobre a cadeia produtiva, a exemplo das contribuições em análise.

Por oportuno, não se deve olvidar que os recolhimentos compulsórios questionados nesta oportunidade, em razão das peculiaridades suso descritas, se encaixam na definição formal de tributo trazida pelo art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN)[\[2\]](#). Contudo, tributos não o são pelo fato de não poderem ser classificados como impostos, taxas ou contribuições na definição pura destes institutos.

De se vê, portanto, que estamos diante de uma anomalia jurídica que necessita ser remediada, sobretudo porque traz significativos ônus a classe produtiva e evidente prejuízo a sociedade em geral que, no frigidar dos avos, é a que arca com a benevolência estatal em favor de algumas entidades privadas.

Se os produtores e criadores de soja, gado, madeira e algodão querem contribuir para com as respectivas entidades que os representam que assim o façam de maneira voluntária, e não sobre uma cogente determinação legal, posto ser defeso ao Estado impor tamanho ônus ao particular cujos frutos não sejam revertidos em benefício de toda a população, na forma de alguma das modalidades tributárias idônea para tanto.

Essas são, pois, as simplórias razões que justificam a proposição legislativa em mãos.

[1] Art. 7º O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja, gado em pé e madeira, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e para os Fundos criados nos Arts. 14-A, 14-D e 14-F desta lei, bem como para o Instituto Mato-grossense do Algodão – IMAmt.

[2] “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2015

José Carlos Junqueira de Araújo
Deputado Estadual